

REFLEXÕES SOBRE A ATUALIDADE

O SUPREMO TRIBUNAL E AS RECENTES SÚMULAS TRABALHISTAS

Luiz Eduardo Gunther^(*)

Cristina Maria Navarro Zornig^(**)

O Excelso Supremo Tribunal Federal (STF) editou 100 novas súmulas. Aprovadas na sessão plenária de 24 de setembro de 2003, foram publicadas no Diário da Justiça dos subseqüentes dias 25, 26 e 27.

Topicamente, dentre as questões sumuladas pelos ministros, destacam-se, em matéria trabalhista, as seguintes:

1. Súmula 629 – *“A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes”*.

A Súmula acena para uma espécie de substituição processual, na medida em que alude à desnecessidade de autorização. Entretanto, ao mencionar apenas os associados do sindicato, restringe o seu poder de atuação, deixando de abranger toda a categoria.

Incidência, na espécie, do art. 8º, III, da CF, na parte em que trata da defesa de direitos coletivos pelo sindicato.

2. Súmula 630 – *“A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria”*.

^(*) Juiz do TRT da 9ª Região, mestre e doutor pela UFPR

^(**) Assessora de Juiz no TRT da 9ª Região

Esta Súmula também tem respaldo constitucional (o mesmo art. 8º, III, da CF), sublinhada, no entanto, a legitimação do sindicato para a defesa de direitos individuais.

3. Súmula 633 - “*É incabível a condenação em verba honorária nos recursos extraordinários interpostos em processo trabalhista, exceto nas hipóteses previstas na Lei 5.584/70*”.

A Súmula foi editada tomando por base precedentes anteriores à Lei nº 10.537/02 e, portanto, a nosso ver, já nasceu ineficaz.

Em 21.09.01 foi publicada a Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001. Ela introduziu o § 10 no art. 789 da CLT, com a seguinte redação: “*O sindicato da categoria profissional prestará assistência judiciária gratuita ao trabalhador desempregado ou que perceber salário inferior a cinco salários mínimos ou que declare, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover à demanda*”.

Tendo regulado integralmente a matéria sobre a assistência judiciária, chegando, mesmo, a alterar o limite de dois para cinco salários mínimos, essa lei, tacitamente, derogou o art. 14, **caput** e § 1º da Lei nº 5.584/70.

Ainda sem ter sido devidamente interpretada essa norma, na seqüência, já foi revogada, porquanto a Lei nº 10.537/02, em seu art. 2º, afirma que o art. 789 da CLT passa a ter nova redação, não incluindo, portanto, o mencionado dispositivo.

Assim, o § 10 (parágrafo dez) introduzido no art. 789 da CLT, pela Lei nº 10.288, de 20 de setembro de 2001, ao completar um ano de vida, sem maior aplicabilidade, considera-se excluído do mundo jurídico, ante a revogação tácita efetuada pela Lei nº 10.537/02.

Logo, outra conclusão não resta: suprimida a sistemática legal da

assistência judiciária pela entidade sindical profissional, não subsiste o monopólio dos sindicatos profissionais quanto à assistência judiciária, possibilitando, assim, o pagamento de honorários advocatícios ao beneficiário da justiça gratuita.

4. Súmula 640 – *“É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”*.

No trabalho com o qual obtive o título de Mestre em Direito do Trabalho, pela Faculdade de Direito da USP, o Professor Estêvão Mallet, corajosamente, asseverou que: *“se a causa não exceder a alçada do juízo de primeiro grau, não caberá recurso algum, salvo o extraordinário”*¹. O artigo 102, inciso III, da vigente Constituição, *“admite a interposição de recurso extraordinário diretamente contra decisão proferida em única instância, mesmo em matéria trabalhista, sem necessidade de que se trate de pronunciamento do Tribunal Superior do Trabalho (...) Resulta do exposto que, nas causas de alçada, ou bem nenhum recurso é cabível – afastada inclusive a interposição de revista – ou então tem pertinência somente o recurso extraordinário, diretamente do juízo de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal. Em matéria de alçada, pois, o recurso de revista não tem nunca cabimento”*².

Citava esse autor como precedentes do STF os seguintes acórdãos: 2ª T. Proc. RE nº 140.169-9, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU nº 53 de 19.03.93, p. 4.283, e 1ª T. Proc. RE nº 136.149-2, Rel. Min. Moreira Alves, DJU nº 213, de 06.11.92, p. 20.107. Esses arestos servem, agora, como paradigmas da súmula aprovada.

Vale registrar que, antes mesmo da edição dessa súmula, o E. TRT da 9ª Região já possuía entendimento nesse sentido, como se extrai do v. Ac. nº 30.428/97 da 2ª Turma, DJPR 07.11.97, Rel. Juiz Luiz Eduardo Gunther.

5. Súmula 655 – “A exceção prevista no art. 100, *caput*, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza”.

A Súmula explica, didaticamente, que, apesar do caráter privilegiadíssimo do crédito trabalhista, ele não está fora da regra segundo a qual, para seu pagamento, é necessária a requisição via precatório.

6. Súmula 666 – “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

A contribuição confederativa de que trata a súmula é aquela prevista na primeira parte do art. 8º, inc. IV, da CF: “a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

Há doutrina contrária à posição ora assumida pelo E. STF:

“A contribuição estipulada pela assembleia geral deve ser igual, ainda que em números relativos, para todos os componentes da categoria representada pelo sindicato, sendo devida por todos eles e não apenas pelos associados (...) o inciso IV do art. 8º refere ‘categoria profissional’ e não associados; e, porque o ‘sistema confederativo de representação sindical’, que a questionada contribuição se destina a custear, atua na ‘defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria’ (inciso II) – afigura-se nos inquestionável que ela deve incidir sobre todos os trabalhadores que integram a categoria”³.

Por outro lado, este já era o entendimento do C. TST, ou seja, quanto à ilegalidade de cobrança para não associados. Dispõe seu Precedente Normativo nº 119: “Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa

modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados"⁴.

Dentre os inúmeros julgados, os novos arestos que serviram de precedentes à nova Súmula são os seguintes:

STF-AGRAG 351764-MA. 2ª T. Rel. Min. Maurício Corrêa. DJ 01.02.02: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO FIXADA EM ASSEMBLÉIA GERAL. COMPULSORIEDADE. ASSOCIADOS. Firmou-se o entendimento, nesta Corte, de que a compulsoriedade da contribuição confederativa, instituída por assembleia-geral de sindicato, circunscreve-se apenas aos associados. Agravo regimental a que se nega provimento".

STF-AI 339060-AgR-RS. 1ª T. Rel. Min. Sidney Sanches. DJ 30.08.02: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiu o agravante demonstrar o desacerto da decisão que, na instância de origem, indeferiu o processamento do Recurso Extraordinário, nem o da que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. 2. Com efeito, ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram entendimento no sentido de que a contribuição confederativa, fixada por assembleia geral (art. 8º, IV, da CF), não se confunde com a contribuição sindical, instituída por lei, que é compulsória. A primeira só pode ser exigida dos filiados ao sindicato. Precedentes. 3. No mais, o julgado examinou apenas questões infraconstitucionais. 4. Por fim, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de

não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. 5. Agravo improvido”.

STF-RE 302513-AgR-DF. 2ª T. Rel. Min. Carlos Velloso. **DJ 31.10.02**: “**CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1ºA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELADORES OU PELAS TURMAS. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA ASSEMBLÉIA GERAL: CARÁTER NÃO TRIBUTÁRIO. NÃO COMPULSORIEDADE. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS: IMPOSSIBILIDADE DO DESCONTO. C.F., art. 8º, IV. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este - RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1ºA - desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - **A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia Geral - C.F., art. 8º, IV - distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário - C.F., art. 149 - assim compulsória. A primeira é compulsória apenas para os filiados do sindicato. III. - Agravo não provido”.****

Não obstante a cristalização, persiste, sobre o assunto, dúvida quanto à possibilidade de esta contribuição confederativa vir a ser fixada em sentença normativa.

7. Súmula 675 – “Os intervalos fixados para descanso e alimentação durante a jornada de seis horas não descaracterizam o sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o efeito do art. 7º, XIV, da Constituição”.

Em definitivo, consolida-se a interpretação no sentido que o mandamento constitucional visa a tornar menos danosos os efeitos de jornadas alternadas em turnos ininterruptos. Isso porque esse sistema gera repercussões importantes na atividade biológica do empregado, e mesmo na sua própria vivência familiar ou social. Em nenhuma circunstância, a existência de intervalos desvirtua a regra protetora. Sejam os intervalos para descanso/alimentação; sejam os semanais recaindo no domingo para gozo de todos os empregados. Essa é a orientação que deve ser obedecida, sob pena de infringência à regras legais instituidoras daqueles períodos de descanso (art. 71 da CLT e Lei nº 605/49 e art. 7º, inciso XV, da CF/88).

A matéria já vinha sendo objeto de iterativa jurisprudência, mormente do C. Tribunal Superior do Trabalho, no seguinte sentido:

“TURNOS DE REVEZAMENTO. ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXEGESE. *A ininterruptividade a que se refere o art. 7º, XIV, em epígrafe, é referente à não suspensão da atividade empresarial e não à interrupção do labor pelo obreiro. Logo, a concessão de intervalos intrajornada e de repousos semanais remunerados não elide a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo e o repouso são garantidos ao obreiro pelo ordenamento jurídico. Revista conhecida e provida”⁵.*

8. Súmula 676 - *“A garantia da estabilidade provisória prevista no art. 10, II, a, do ADCT, também se aplica ao suplente do cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes (CIPA)”.*

Adveio a súmula porque, de fato, o artigo 165 da CLT, à primeira vista, dá a entender que a estabilidade atinge tão-somente os titulares da CIPA. O Excelso STF manifestou-se, então, no sentido de que o artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Magna Carta, em seu inciso II, estendeu a referida estabilidade também aos suplentes daqueles que exercem cargo de direção, posto que, em nenhum

momento, há qualquer ressalva no sentido de a estabilidade aplicar-se apenas aos titulares.

Reconheceu-se, portanto, que o artigo 165 da CLT não teria sido recepcionada pelo ADCT/88.

Saliente-se, ainda, que a alusão a "cargo de direção" constante do art. 10, II, "a" do ADCT da Constituição de 1988, não implica em distinção entre membros titulares e suplentes, posto que, a se admitir uma interpretação restrita do aludido dispositivo constitucional, não haveria como se falar em cargo de direção entre os membros eleitos, posto que a NR5 (itens 5.16 e 5.17), atribui tarefas de direção apenas ao presidente, que não é eleito, mas indicado pelo empregador. Se assim não fosse, chegaríamos à conclusão absurda de que a Magna Carta traz em seu bojo teria trazido um dispositivo inócuo.

9. Súmula 677 – *“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade”.*

O inciso I do art. 8º da CF/88, apesar de falar em registro dos sindicatos por “órgão competente”, não especifica qual seria a entidade incumbida de tal tarefa.

À falta de lei, o Judiciário admitiu, por algum tempo, a existência legal dos sindicatos pela simples inscrição de seus estatutos no registro civil. O Excelso STF, pelo menos por ora, define que, até lei em contrário, a competência é do Ministério do Trabalho.

10. Súmula 688 – *“É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.*

Muito se discutia a respeito da natureza jurídica do 13º salário. Quem entendia pela natureza indenizatória preconizava a não incidência

de contribuição previdenciária. E quem vislumbrava natureza salarial, com base até mesmo na literal nomenclatura da parcela, sustentava o contrário, ou seja, a incidência.

Por longo tempo permaneceu o debate, que, agora, à luz do art. 214, VI, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, vem a ser pacificado pela mais alta Corte de nosso País.

¹ MALLETT, Estevão. **Do recurso de revista no processo do trabalho**. São Paulo: LTr, 1995. p. 43.

Ob. cit. p. 44.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito constitucional do trabalho**. Rio de Janeiro: Renovar. p. 383.

Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998.

TST-RR 73. 372/93-MG. Ac. 2ª T. 873/94. Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU 15/04/94. **In: Boletim de jurisprudência do TRT 9ª Reg.**, verbete nº 439. Curitiba: TRT 9ª Região, mar/abril 1994. p. 78.

2

3

4

5